

NOTA PRÉVIA À 16^a EDIÇÃO

Esgotada a edição anterior, apresenta-se uma edição revista e atualizada, que contempla as últimas alterações aos diplomas que integram a presente coletânea.

O Código das Sociedades Comerciais e o Código do Registo Comercial foram alterados pelo Decreto-Lei nº 109-D/2021, de 29 de dezembro, que criou um regime de registo online de representações permanentes de sociedades com sede no estrangeiro, transpondo parcialmente a Diretiva (UE) 2019/1151, pela Lei nº 99-A/2021, de 31 de dezembro, e pela Lei nº 9/2022, de 11 de janeiro, que estabeleceu medidas de apoio e agilização dos processos de reestruturação das empresas e dos acordos de pagamento, transpondo a Diretiva (UE) 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019. O Código das Sociedades Comerciais foi ainda alterado pela Lei nº 94/2021, de 24 de novembro, diploma que aprovou medidas previstas na Estratégia Nacional Anticorrupção.

Uma referência também à alteração ao regulamento do registo comercial, aprovado pela Portaria nº 657-A/2006, de 29 de junho, levada a cabo pela Portaria nº 47/2022, de 20 de janeiro.

Coimbra, fevereiro de 2022

SOFIA BARRACA

Código das Sociedades Comerciais

Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro

1. O Código das Sociedades Comerciais vem corresponder, em espaço fundamental, à necessidade premente de reforma da legislação comercial portuguesa. Na verdade, mantém-se em vigor o sábio mas ultrapassado Código Comercial de 1888, complementado por numerosos diplomas parcelares. A evolução sofrida pela economia nacional e internacional em cerca de um século exige manifestamente a sua actualização.

2. No início da elaboração do Código Civil vigente, o Decreto-Lei nº 33 908, de 4 de Setembro de 1944, figurou a possibilidade de nele se englobar o direito comercial. Mas logo se optou por manter a distinção formal entre os dois ramos do direito privado.

Concluído o Código Civil de 1966, foi nomeada uma comissão, presidida por Adriano Vaz Serra, para rever apenas a legislação sobre sociedades comerciais. Vários anteprojectos elaborados por esta comissão, que funcionou até 25 de Abril de 1974, foram publicados. Outros chegaram a ser utilizados para diplomas parcelares sobre matérias mais carecidas de regulamentação legal, como a fiscalização, a fusão e a cisão de sociedades, ou institutos vizinhos destas, como os agrupamentos complementares de empresas e, em 1981, o contrato de consórcio e a associação em participação.

Depois de Abril de 1974, oscilou-se durante algum tempo entre a reforma imediata e geral do direito das sociedades e uma reforma parcelar e sucessiva, para cujo começo foi quase sempre apontada a disciplina das sociedades por quotas.

Foi decisivo e altamente meritório o esforço de Raul Ventura para completar e refundir num projecto único e sistematizado as várias contribuições anteriores de notáveis comercialistas, entre os quais é justo destacar António Ferrer Correia.

A necessidade urgente de adaptar a legislação portuguesa às directivas da CEE, a que Portugal aceitou ficar vinculado, tornou inadiável a publicação do Código, estando adiantada a preparação de um novo Código de Registo Comercial.

3. Corresponde o Código das Sociedades Comerciais ao objectivo fundamental de actualização do regime dos principais agentes económicos de direito privado – as sociedades comerciais.

O Código Comercial de 1888, elaborado em plena revolução industrial, assentava numa concepção individualista e liberal.

O Código agora aprovado não pode deixar de reflectir a rica e variada experiência de quase um século, caracterizada por uma profunda revolução tecnológica e informática. Reconhecendo-se o contributo insubstituível da iniciativa económica privada para o progresso, num contexto de concorrência no mercado, tem de se atender às exigências irrecusáveis da justiça social.

Por isso, vem o Código regular mais pormenorizadamente situações até agora não previstas na lei, pondo termo a inúmeras dúvidas e controvérsias. Define claramente os direitos e deveres dos sócios, dos administradores e dos membros dos órgãos de fiscalização e reforça significativamente a protecção dos sócios minoritários e dos credores sociais, entre os quais se incluem nomeadamente os trabalhadores. Tal protecção não pode prescindir de certas formalidades, que se tentou, em todo o caso, reduzir ao mínimo indispensável, para não embaraçar o necessário dinamismo empresarial. A mais frequente utilização de instrumentos informáticos facilitará certamente a sua prossecução.

Respeitando naturalmente a nossa tradição jurídica, tal como se colhe da doutrina e da jurisprudência pátrias, procurou-se aproveitar os ensinamentos dos direitos estrangeiros com os quais temos maiores afinidades. A frequência das relações sociais entre portugueses e estrangeiros, sobretudo europeus, impõe, aliás, uma harmonização progressiva dos regimes jurídicos.

Nesta linha de orientação, o Código não só executa as directivas comunitárias em vigor, quando imperativas, e escolhe as soluções consideradas mais convenientes, quando há lugar para isso, como alarga algumas regras comunitárias, estabelecidas para certos tipos de sociedades, a outros tipos ou mesmo a todas as sociedades comerciais, e atende, na medida do possível, aos trabalhos preparatórios de novas directivas, embora a aprovação destas possa a final tornar imprescindíveis futuras modificações, como nos demais Estados membros.

4. Seguindo a orientação tradicional e partindo do esquema do artigo 980º do Código Civil, aplica-se o novo Código primeiramente às sociedades comerciais, ou seja, às sociedades com objecto e tipo comercial, que o artigo 13º do Código Comercial, que sobrevigora, considera uma espécie de comerciantes.

Está-se em crer que uma imediata alteração deste conceito de sociedade comercial suscitaria implicações profundas não só em matéria tributária como (e sobretudo) na delimitação do direito comercial frente ao direito civil; uma eventual

reponderão desta perspectiva poderá ser feita aquando da reforma do próprio Código Comercial, que, em fase preparatória, já teve início.

Mantém-se, de igual modo, o princípio da aplicação do regime das sociedades comerciais às sociedades civis de tipo comercial. Estas sociedades continuam, pois, a não ser consideradas comerciantes para os efeitos do artigo 13º do Código Comercial. Como referiu José Tavares não se lhes aplicam as normas da legislação mercantil «que regulam as sociedades comerciais na qualidade de comerciantes mas somente aquelas que as regulam como sociedades» (Sociedades e Empresas Comerciais, 2ª ed., p. 247).

Na primeira vertente não se desconhece a eventual procedibilidade da orientação que aponta para o critério da forma para definir o carácter comercial da sociedade; isto, pelo menos, no que respeita às sociedades anónimas e às sociedades por quotas. Tal critério seria abonado num plano comparatístico pela lei francesa das sociedades comerciais (Lei de 24 de Julho de 1966), bem como pelo sistema alemão (este no sentido de o fazer valer para as sociedades anónimas e para as sociedades por quotas). Realmente, com ele se arredariam as dificuldades que frequentemente despongues da qualificação do objecto de uma sociedade como civil ou comercial; o que aconteceria é que, pela simples opção pela forma comercial, a sociedade ficaria automaticamente submetida à disciplina do tipo adoptado.

Tem-se, no entanto, como mais prudente, pelo menos desde já, a solução agora perfilhada; atentas as actuais estruturas de resposta normativa evitar-se-á, com ela, o que poderia ser como que um «salto no desconhecido».

5. Acolhe o Código um vasto leque de significativas inovações, quer na parte geral, relativa a todos os tipos de sociedades, quer nos títulos consagrados a cada um deles.

6. Na parte geral, inclui-se um preceito sobre o direito subsidiário que dá novo relevo aos princípios gerais do próprio Código e aos princípios informadores do tipo adoptado (artigo 2º), bem como uma norma de conflitos que adopta como elemento de conexão a sede principal e efectiva da administração (artigo 3º), de harmonia com o Código Civil (artigo 33º).

7. Para a aquisição da personalidade jurídica das sociedades passa a ser decisivo o registo comercial (artigo 5º), não bastando a escritura pública, como até agora. Mas admite-se o registo prévio e provisório do contrato de sociedade (artigo 18º, nºs 1 a 3), o que facilitará certamente a constituição desta. Mantém-se a necessidade de publicação do contrato no Diário da República, que passará, todavia, a ser promovida pelo conservador do registo comercial, suprimindo-se a exigência de publicação em jornal local.

Permite-se a participação dos cônjuges em sociedades comerciais, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada (artigo 8º), modificando-se assim o regime do artigo 1714º do Código Civil.

Impede-se a limitação da capacidade da sociedade através de cláusulas do contrato, seguindo a orientação da 1ª Directiva Comunitária.

Admite-se, ainda que em termos limitados, e regulamenta-se não só a sobrevida como a constituição de sociedades unipessoais (artigos 7º, nº 2, 142º, nº 1, alínea a), 143º e 482º).

Consagra-se o importante princípio da inderrogabilidade, por deliberação ordinária dos sócios, dos preceitos, mesmo só dispositivos, da lei que não admitam expressamente tal derrogabilidade – embora possam ser derrogados pelo contrato ou deliberação modificativa deste (artigo 9º, nº 3).

Regulam-se expressamente os acordos parassociais (artigo 17º), pondo termo a um aceso debate doutrinário sobre os sindicatos de voto.

Regulamenta o Código pormenoradamente a obrigação de entrada dos sócios e a conservação do capital (artigos 25º a 35º), de acordo com a 2ª Directiva Comunitária, disciplinando rigorosamente a fiscalização da realização das entradas (artigo 28º), a aquisição de bens aos accionistas (artigo 29º), a distribuição dos bens aos sócios (artigos 32º e 33º) e a perda de metade do capital (artigo 35º).

O discutido e complexo problema das sociedades irregulares é objecto dos artigos 36º a 52º, que, respeitando a 1ª Directiva Comunitária, resolvem a generalidade das dúvidas que têm preocupado a doutrina e a jurisprudência.

8. Generaliza-se a todos os tipos de sociedades a possibilidade de as deliberações dos sócios serem tomadas por escrito e não apenas em assembleia geral, e incluem-se, na parte geral, diversos preceitos que, em conjunto com os previstos para cada tipo de sociedades, esclarecem numerosas dúvidas suscitadas pela lei vigente. Por exemplo, admite-se a nulidade de deliberações em certos casos taxativamente enumerados (artigo 56º), embora mantendo a regra da anulabilidade das deliberações viciadas (artigo 58º).

9. Incluem-se diversas disposições importantes sobre a apreciação anual da situação da sociedade (artigos 65º a 70º), que têm de conjugar-se com disposições relativas às sociedades por quotas (artigos 263º e 264º) e anónimas (artigos 445º a 450º), relegando, todavia, para diploma especial a regulamentação da contabilidade, sem deixar de atender à 4ª Directiva Comunitária, na parte aplicável.

10. As disposições sobre responsabilidade civil (artigos 71º a 84º) retomam os artigos 17º a 35º do Decreto-Lei nº 49/381, de 15 de Novembro de 1969, alargando-os aos outros tipos de sociedades. Inovador é o preceituado quanto à responsabilidade pela constituição da sociedade (artigo 71º), quanto à responsabilidade solidária de sócios (artigo 83º) e quanto à responsabilidade do sócio único (artigo 84º).

11. Os preceitos sobre alterações do contrato em geral (artigos 85º e 86º) e, especialmente, sobre o aumento e redução do capital (artigos 87º a 96º), visam claramente reforçar a protecção dos sócios e dos credores sociais. É de ressaltar, a este propósito, que se transpuseram para o Código preceitos da 2ª Directiva Comunitária sobre o aumento e redução do capital das sociedades anónimas, estendendo-os em boa parte às sociedades por quotas e criou-se um direito legal de preferência na subscrição de quotas e acções (artigos 266º e 452º a 454º).

12. A disciplina da fusão e da cisão de sociedades retoma o disposto no Decreto-Lei nº 598/73, de 8 de Novembro, com algumas adaptações exigidas pelas 3^a e 8^a Directivas da CEE.

13. A transformação de sociedades, cuja essência e contornos foram penosamente determinados pela doutrina e jurisprudência portuguesas, recebe pela primeira vez tratamento legislativo desenvolvido (artigos 130º a 140º), orientado para a defesa dos sócios minoritários e dos credores sociais.

14. Regula-se a dissolução segundo as linhas tradicionais, acolhendo-se quanto a sociedades unipessoais a posição de Ferrer Correia e tendo presente o disposto na 2^a Directiva da CEE.

15. A liquidação continua a ser regulada nos moldes tradicionais, estabelecendo-se, todavia, um prazo máximo de cinco anos para a liquidação extrajudicial (artigo 150º) e regras relativas ao passivo e activo supervenientes (artigos 163º e 164º).

16. Em matéria de publicidade, incluem-se no Código alguns princípios. A matéria será naturalmente objecto de regulamentação desenvolvida no Código do Registo Comercial, que deverá acolher os princípios da 1^a Directiva da CEE.

17. Prevê-se ainda na parte geral a intervenção fiscalizadora do Ministério Público (artigos 172º e 173º) e a prescrição, em regra de cinco anos, de direitos relativos à sociedade, fundadores, sócios, membros da administração e do órgão de fiscalização e liquidatários (artigo 174º).

18. O regime adoptado no título II, quanto às sociedades em nome colectivo, não se afasta grandemente do consagrado no Código Comercial, tendo em conta as alterações nele introduzidas pelo Decreto-Lei nº 363/77, de 2 de Setembro. Houve, no entanto, que o integrar harmoniosamente no conjunto do Código.

Como alteração digna de registo é de apontar que, ocorrendo o falecimento de um sócio e sendo incapaz o sucessor, deve ser deliberada a transformação da sociedade, de modo que o incapaz se torne sócio de responsabilidade limitada. Não sendo tomada esta deliberação, devem os restantes sócios optar entre a dissolução da sociedade e a liquidação da quota do sócio falecido. Se nenhuma das referidas deliberações for tomada no prazo previsto na lei, deve o representante do incapaz requerer judicialmente a exoneração do seu representado ou, se esta não for legalmente possível, a dissolução da sociedade (artigo 184º, nºs 4 a 6).

19. No título III, respeitante às sociedades por quotas, aproveitam-se, tanto quanto possível, os ensinamentos da jurisprudência e doutrina nacionais, elaborados e afeiçoados na vigência da Lei de 11 de Abril de 1901, mas sem esquecer o contributo valioso da recente reforma da lei alemã das sociedades de responsabilidade limitada, tipo social que na Alemanha nasceu e mais se desenvolveu. A par da necessária e justificada protecção dos credores e dos sócios minoritários, imprime-se à disciplina legal das sociedades por quotas uma grande maleabilidade, característica essa que é certamente o mais importante factor de difusão deste tipo de sociedades.

20. O capital social mínimo é fixado em 400 000\$00 (artigo 201º), quantia essa que, sendo embora igual a oito vezes o mínimo actual, está longe de corresponder, em termos reais, aos 5000\$00 exigidos na versão original da Lei de 11 de Abril de 1901. Prevê-se um prazo de três anos para que as sociedades constituídas antes da entrada em vigor deste diploma elevem o seu capital até àquele montante e permite-se que, para esse fim, procedam à reavaliação de bens do activo (artigo 512º). Correlativamente, o montante nominal mínimo da quota passou para 20 000\$00 (artigo 219º).

21. Regula-se com bastante pormenor o direito dos sócios à informação, procurando garantir-lhes a possibilidade de um efectivo conhecimento sobre o modo como são conduzidos os negócios sociais e sobre o estado da sociedade (artigos 214º a 216º).

Reserva-se para distribuição aos sócios metade do lucro anual, sem prejuízo de estipulação contratual diversa (artigo 217º).

Estão previstas e regulamentadas a exoneração e a exclusão de sócios (artigos 240º a 242º).

22. É regulamentado o contrato de suprimento, em termos de conceder maiores garantias aos credores não sócios e de, por conseguinte, incentivar os sócios a protegerem a sociedade com os capitais próprios exigidos pelos sãos princípios económico-financeiros de gestão (artigos 243º a 245º).

23. Quanto à vinculação da sociedade pelos gerentes, adopta-se uma alteração importante ao regime vigente, que decorre da 1ª Directiva da CEE. Os actos praticados pelos gerentes em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios. A sociedade pode opor a terceiros limitações de poderes resultantes do objecto social se provar que o terceiro tinha conhecimento de que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, ela não tiver assumido o acto, por deliberação expressa ou tácita dos sócios, mas tal conhecimento não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade (artigo 260º). Obviamente, o gerente que desrespeitar limitações resultantes do contrato ou de deliberações dos sócios é responsável para com a sociedade pelos danos causados (artigo 72º).

24. De acordo com o preceituado na 4ª Directiva da CEE, prevê-se a revisão de contas por um revisor oficial de contas nos casos em que a dimensão da empresa, verificada por certos índices, o justifica (artigo 262º).

25. O regime das sociedades anónimas consta do título IV, que é, naturalmente, o mais longo, pois a este tipo se acolhem preferencialmente as grandes empresas, nelas confluindo os mais variados interesses: dos accionistas, dos aforradores, dos credores e do próprio Estado. Era decerto este o capítulo do anterior direito das sociedades mais envelhecido, mais carecido de reforma, apesar dos vários diplomas avulsos que foram sendo publicados e em parte o remodelaram. Basta dizer que até

à data não estava legalmente fixado o capital mínimo para a constituição de uma sociedade anónima.

Por outro lado, eram muitas e importantes as matérias que, neste domínio, não tinham sido objecto de estudos preliminares nem de tratamento teórico ou prático. Houve, por isso, que recorrer aqui ao exemplo das legislações europeias, as mais importantes das quais são recentes ou estão em fase avançada de revisão, todas se pautando por princípios no essencial coincidentes, em grande parte devido ao esforço de harmonização legislativa que está a ser levado a cabo no espaço comunitário.

Não é, por isso, de admirar que, para além de se resolverem dificuldades e colmarem lacunas do direito vigente, surjam aqui bastantes novidades de regulamentação.

26. Assim, o número mínimo de accionistas baixa de dez para cinco (artigo 273º).

A firma das sociedades anónimas passa a ter apenas o aditamento «S. A.», em vez de «S. A. R. L.», (artigo 275º), independentemente de alteração estatutária (artigo 511º).

Fixa-se em 5 000 000\$00 o capital mínimo da sociedade anónima (artigo 276º), em consonância com o preceituado na 2ª Directiva comunitária.

27. Aos accionistas fica assegurado um mais amplo direito à informação, tanto nas assembleias gerais como fora destas, facultando-lhes, deste modo, meios eficazes para se interessarem pela vida da sociedade (artigos 288º a 293º).

28. Regulamenta-se a oferta pública de aquisição de acções, que passa a ser procedimento obrigatório, verificadas certas circunstâncias, assim como se profíbem as operações de iniciados no mesmo contexto, visando defender os pequenos accionistas contra a exploração de informações privilegiadas (artigos 306º a 315º).

Também em consonância com a 2ª Directiva da CEE é limitada a possibilidade de a sociedade adquirir acções próprias, de modo a melhor garantir os direitos dos credores (artigos 316º a 325º).

Prevê-se a hipótese de serem estipuladas no contrato de sociedade restrições à transmissão de acções, ficando a sociedade, em tal caso, obrigada a fazê-las adquirir por outra pessoa, se negar o consentimento contratualmente exigido (artigos 328º e 329º).

Quanto ao regime de registo e de depósito das acções (artigos 330º a 340º), encara-se a possibilidade de tal regime resultar de diploma legal especial ou da vontade dos titulares e enumeram-se as regras fundamentais para ambos os casos, mantendo-se, entretanto, em vigor o Decreto-Lei nº 408/82, de 29 de Setembro.

Regulam-se as acções preferenciais sem voto (artigos 341º a 344º), as acções preferenciais remíves (artigo 345º) e a amortização de acções (artigos 346º e 347º).

29. Para melhor defesa dos direitos dos obrigacionistas, prevê-se a criação de assembleias de obrigacionistas (artigo 355º) e a figura do representante comum (artigos 357º e 358º).

30. No tocante à administração e fiscalização, podem os accionistas escolher entre duas estruturas diversas (artigo 278º). A primeira compõe-se de conselho de administração e conselho fiscal, à maneira tradicional (artigos 390º a 423º). A segunda, inspirada no modelo alemão, já adoptado na lei francesa das sociedades comerciais de 1966, assenta na repartição daquelas funções entre três órgãos, direcção, conselho geral e revisor oficial de contas, sendo da competência do conselho geral, entre outros actos, a nomeação e destituição dos directores e a aprovação das contas, depois de examinadas pelo revisor oficial de contas (artigos 424º a 446º).

Seja qual for a estrutura adoptada, a lei prevê a possibilidade de eleição de representantes das minorias para o conselho de administração ou o conselho geral, consoante os casos, sendo o regime obrigatório nas sociedades com subscrição pública e facultativo nas restantes (artigos 392º e 435º, nº 3).

Além disso, estabelece-se um regime de vinculação da sociedade anónima pelos actos do seu órgão de administração semelhante ao acima referido quanto à sociedade por quotas (artigos 409º e 431º, nº 3).

Com vista à prevenção de operações especulativas sobre acções da sociedade, obrigam-se os membros dos respectivos órgãos de administração e fiscalização, bem como certas outras pessoas, a comunicar à sociedade todos os actos de aquisição, alienação ou oneração de acções, devendo essas operações ser publicadas em anexo ao relatório anual (artigos 447º e 448º).

Por outro lado, proíbe-se que essas pessoas efectuem operações sobre acções, tirando partido das informações obtidas no exercício das suas funções a que não tenha sido dada publicidade (artigo 449º).

31. Consagra-se o direito de preferência dos accionistas nos aumentos de capital (artigos 458º a 460º), em conformidade com a orientação preconizada na já referida 2ª Directiva.

32. No título V, respeitante às sociedades em comandita, mantém-se a distinção tradicional entre comanditas simples e comanditas por acções, introduzindo-se algumas novidades em ordem a tornar mais aliciante este tipo de sociedade, instrumento singularmente adequado à associação do capital com o trabalho.

33. Dada a importância de que revestem as associações entre empresas em forma de sociedade, regulam-se no título VI as sociedades coligadas, as quais são divididas em sociedades de simples participação, sociedades em relação de participações recíprocas, sociedades em relação de domínio e sociedades em relação de grupo. Trata-se de realidades que o direito não pode ignorar, como, de resto, o mostram as legislações e projectos estrangeiros mais recentes, com particular relevo a lei alemã das sociedades por acções. É a primeira vez que esta matéria é regulamentada em Portugal.

Salienta-se, neste capítulo, a possibilidade oferecida a uma sociedade com sede em Portugal de constituir uma sociedade anónima de cujas acções seja ela desde o início a única titular (artigo 488º).

34. O título VIII contém diversas disposições finais e transitórias com algum relevo.

35. Relegam-se para diploma especial as disposições penais e contra-ordenacionais.

Assim:

O Governo decreta nos termos da alínea *a*) do nº 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 08-07)

Artigo 1º – Aprovação do Código das Sociedades Comerciais

É aprovado o Código das Sociedades Comerciais, que faz parte do presente decreto-lei.

Artigo 2º – Começo de vigência

1. O Código das Sociedades Comerciais entra em vigor em 1 de Novembro de 1986, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. A data da entrada em vigor do artigo 35º será fixada em diploma legal.

Artigo 3º – Revogação do direito anterior

1. É revogada toda a legislação relativa às matérias reguladas no Código das Sociedades Comerciais, designadamente:

- a)** Os artigos 21º a 23º e 104º a 206º do Código Comercial;
- b)** A Lei de 11 de Abril de 1901;
- c)** O Decreto nº 1645, de 15 de Junho de 1915;
- d)** O Decreto-Lei nº 49381, de 15 de Novembro de 1969;
- e)** O Decreto-Lei nº 1/71, de 6 de Janeiro;
- f)** O Decreto-Lei nº 397/71, de 22 de Setembro;
- g)** O Decreto-Lei nº 154/72, de 10 de Maio;
- h)** O Decreto-Lei nº 598/73, de 8 de Novembro;
- i)** Decreto-Lei nº 389/77, de 15 de Setembro.

2. As disposições do Código das Sociedades Comerciais não revogam os preceitos de lei que consagram regimes especiais para certas sociedades.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 08-07)

Artigo 4º – Remissões para disposições revogadas

Quando disposições legais ou contratuais remeterem para preceitos legais revogados por esta lei, entende-se que a remissão valerá para as correspondentes disposições do Código das Sociedades Comerciais, salvo se a interpretação daquelas impuser solução diferente.

Artigo 5º – Diploma especial

(Revogado pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13-11)

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1986. – *Aníbal António Cavaco Silva – Miguel José Ribeiro Cadilhe – Mário Ferreira Bastos Raposo – Fernando Augusto dos Santos Martins.*

Promulgado em 24 de Julho de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

SUMÁRIO

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS	
Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro	7
Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março	17
ESTATUTO DA SOCIEDADE EUROPEIA (SE)	
Regulamento (CE) nº 2157/2001 do Conselho, de 8 de Outubro de 2001	261
REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS EUROPEIAS	
Decreto-Lei nº 2/2005, de 4 de Janeiro	295
REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS	
Decreto-Lei nº 495/88, de 30 de Dezembro	311
REGIME DOS AGRUPAMENTOS COMPLEMENTARES DE EMPRESAS	
Lei nº 4/73, de 4 de Junho	319
Decreto-Lei nº 430/73, de 25 de Agosto	321
AGRUPAMENTO EUROPEU DE INTERESSE ECONÓMICO (AEIE)	
Regulamento (CEE) nº 2137/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985	327
REGIME SUBSTANTIVO DOS AGRUPAMENTOS EUROPEUS DE INTERESSE ECONÓMICO	
Decreto-Lei nº 148/90, de 9 de Maio	343
REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGRUPAMENTOS EUROPEUS DE INTERESSE ECONÓMICO	
Decreto-Lei nº 2/91, de 5 de Janeiro	347

REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS DE CONSÓRCIO E DE ASSOCIAÇÃO EM PARTICIPAÇÃO Decreto-Lei nº 231/81, de 28 de Julho	353
ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA Decreto-Lei nº 248/86, de 25 de Agosto	365
REGIME ESPECIAL DE CONSTITUIÇÃO IMEDIATA DE SOCIEDADES Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho	383
REGIME ESPECIAL DE CONSTITUIÇÃO ON-LINE DE SOCIEDADES Decreto-Lei nº 125/2006, de 29 de Junho	395
REGULAMENTAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE CONSTITUIÇÃO ON-LINE DE SOCIEDADES Portaria nº 657-C/2006, de 29 de Junho	407
REGIME JURÍDICO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DISSOLUÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES COMERCIAIS Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março	411
CÓDIGO COMERCIAL Carta da Lei de 28 de Junho de 1888	427
REGIME DO REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLETIVAS Decreto-Lei nº 129/98, de 13 de Maio	485
CÓDIGO DO REGISTO COMERCIAL Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro	519
REGULAMENTO DO REGISTO COMERCIAL Portaria nº 657-A/2006, de 29 de Junho	573
PUBLICAÇÕES OBRIGATÓRIAS NA INTERNET Portaria nº 590-A/2005, de 14 de Julho	585
ÍNDICE ANALÍTICO DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS	589
ÍNDICE-SUMÁRIO	605
SUMÁRIO	615